



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13807.009374/00-11
Recurso nº 238.776 Voluntário
Acórdão nº 9303-01.972 – 3ª Turma
Sessão de 12 de abril de 2012
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida TATUÍ PARTICIPAÇÕES LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/10/1991

Ementa:

PIS. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. PRAZO PRESCRICIONAL.

O prazo prescricional para o pedido de repetição de indébito junto à Administração Tributária é de 10 anos contados do fato gerador, para pedidos protocolizados anteriormente a 8 de junho de 2005 (data de entrada em vigência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005). RE 566.621/RS - com repercussão geral. Art. 62-A do RICARF.

Recurso Especial da Fazenda Nacional provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso especial, nos termos do voto do Relator.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente da CSRF

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

Documento assinado digitalmente por Otacílio Dantas Cartaxo em 08/05/2012 às 14:58:22.

Autenticado digitalmente em 08/05/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em

08/05/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 01/06/2012 por OTACILIO DANT

AS CARTAXO

Impresso em 28/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Por descrever os fatos do processo de maneira adequada adoto, com adendos e pequenas modificações para maior clareza, o Relatório da decisão da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes:

A contribuinte acima identificada ingressou em 28 de setembro de 2000 com pedido requerendo restituição dos indébitos da Contribuição para o PIS, recolhidos nos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 1989 e outubro de 1991 com base nos Decretos—Leis nºs 2.445 e 2449, ambos de 1988. Anexou documentos.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido da contribuinte ao fundamento de que todos supostos créditos estavam decaídos.

Cientificada (fls. 30), a interessada apresentou manifestação de inconformidade oportunidade em que requereu a reforma da decisão proferida pela DRF para que fosse reconhecido o direito à restituição haja vista entendimento do STJ e do Conselho de Contribuintes no sentido de se contar o prazo decadencial/prescricional a partir da Resolução nº 49 do Senado.

A 6ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo — SP indeferiu a solicitação deste processo mediante a prolação do Acórdão DRJ/SPOI Nº 7.562, de 22 de julho de 2005, traçado nos termos seguintes:

Assunto. Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1989 a 31/12/1991

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO.

O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário. Observância do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

Solicitação Indeferida.

Inconformada com a decisão retro, a contribuinte lançou mão do presente recurso voluntário (fls. 60/66) oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua manifestação de inconformidade.

É a seguinte a ementa da decisão recorrida:

PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para se pedir a restituição do tributo pago indevidamente tem como termo inicial a data de publicação da Resolução que extirpou do ordenamento jurídico a norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

SEMESTRALIDADE. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido em parte.

Inconformada, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial por contrariedade à lei, às fls. 86/93, por meio do qual requereu a reforma do acórdão ora fustigado.

Insurge-se contra à concessão, em via administrativa, da restituição e homologação de compensação de créditos de PIS, ante o entendimento, do Colegiado recorrido, de que o prazo decadencial para se pedir a restituição do tributo pago indevidamente tem como termo inicial a data de publicação de Resolução que suspendeu a eficácia de norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Por entender que a extinção do crédito tributário se dá com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do momento do pagamento antecipado, conclui terem sido violados os arts. 165, inciso I e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN,.

O recurso foi admitido pela presidente da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio de despacho à fls. 96.

A sociedade empresária não apresentou contrarrazões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Aurélio Pereira Valadão

Conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional, admitido conforme acima mencionado, sendo tempestivo e em boa forma.

A matéria posta à apreciação por esta Câmara Superior, refere-se ao início da contagem do prazo decadencial para o pedido de restituição/compensação de créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS advindos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal — STF no exame do Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/RJ.

A decisão da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes entendeu, como o contribuinte, que a contagem do prazo prescricional deveria ser feita pelo princípio da *actio nata*, i.e., cinco anos contados da Resolução nº 49 do Senado Federal, publicada no Diário Oficial, em 10/10/95, abrangendo todos os créditos anteriores ao pedido, adimplidos à luz da norma declarada inconstitucional, de forma que todos os indébitos anteriores à Resolução sejam passíveis de restituição. A PGFN adota a tese de que o prazo prescricional é de cinco anos contados do pagamento. Ambas as posições já foram sustentadas pelos diversos órgãos julgadores do CARF e do antigo Conselho de Contribuintes. Ambas as

posições devem ser afastadas no presente caso. A primeira posição se afigura completamente inaceitável, pois levaria à imprescritibilidade *ad infinitum* para trás, a partir de uma declaração de inconstitucionalidade. A segunda posição, sustentada pela PGFN, é inaceitável, no que diz respeito ao período em discussão, como se demonstra adiante. A posição que deve ser aceita atualmente decorre da jurisprudência do STJ conforme estabelecido no julgamento do RE 566.621/RS (Relatora: Ministra Ellen Gracie, decidido em 04/08/2010), com repercussão geral, em que o STF reconheceu a aplicabilidade dos 10 anos contados da data do fato gerador para os pedidos de restituição protocolizados antes da data da vigência da LC nº 118/2005. Aplicação do art. 62-A do RICARF. No caso presente, a prescrição ocorreria para os indébitos decorrentes dos fatos geradores ocorridos há dez anos da data da entrega do documento da compensação. Aplicado ao caso presente, é o que se conclui a partir da decisão do STF, conforme o voto da Ministra Ellen Gracie que foi ementado da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 08/05/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em

08/05/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 01/06/2012 por OTACILIO DANT

AS CARTAXO

Impresso em 28/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Deve, portanto, ser revista a decisão recorrida. Os indébitos relativos aos fatos geradores anteriores a 28/09/1990 (período 01/01/1989 a 27/09/1990) foram atingidos pela prescrição, visto que o pedido foi protocolizado em 28/09/2000. São passíveis de restituição/compensação indébitos incorridos em relação aos fatos geradores ocorridos no período que vai de 28/09/1990 a 31/10/1993

Assim, há que se afastar a prescrição somente em relação aos indébitos de PIS referentes aos fatos geradores mensais ocorridos a partir de 01 de setembro de 1990, já que o pedido de restituição foi feito 28 de setembro de 2000, considerando que o fato gerador do PIS ocorre mensalmente. Como o período solicitado pelo contribuinte vai de janeiro de 1989 a outubro de 1991, devem ser excluídos, por terem sido atingidos pela prescrição os indébitos anteriores ao fato gerador de setembro de 1990, ou seja, estão prescritos os indébitos referentes aos fatos geradores referentes aos períodos de apuração que vão de janeiro de 1989 a agosto de 1990.

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial da Fazenda Nacional para afastar a prescrição somente em relação os indébitos anteriores ao fato gerador de setembro de 1990, mantendo válido o pedido de restituição em relação aos fatos geradores dos meses de setembro 1990 a outubro de 1993, inclusive, resguardado o direito da Fazenda Nacional de proceder à averiguação dos cálculos., para a verificação da certeza e liquidez dos créditos alegados.

Marcos Aurélio Pereira Valadão